



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13014.720090/2014-55
ACÓRDÃO	2001-007.390 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LICINIO NUNES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela (substituto[a] integral), Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Lilian Claudia de Souza.

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 07-40.849 - 5ª Turma da DRJ/FNS (fls. 39 e segs.).

Trata-se de Notificação de Lançamento (NL) 2011/002348974870581, fls. 27-32, que apurou imposto suplementar de R\$5.235,63 acrescido de multa de ofício e juros de mora, referente imposto sobre a renda da pessoa física, ano-calendário 2010.

Houve glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$19.256,32, detalhados abaixo:

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	35.917.970/0001-30	UNIMED DE VOLTA REDONDA COOPERA	026	7.312,56	0,00	4.756,24
02	088.608.567-52	LUCIANA NEVES DE CAMARGO	011	10.150,00	0,00	0,00
03	096.486.597-41	TALITA NUNES DE VASCONCELLOS	013	5.050,00	0,00	0,00
04	103.626.167-01	LIENE NEVES PORTELA	011	1.500,00	0,00	0,00

DESP MÉDICAS

INTIMADO A COMPROVAR O EFETIVO PAGAMENTO DAS DESPESAS EFETUADAS AOS PROFISSIONAIS LUCIANA NEVES CAMARGO(10.150,00), TALITA NUNES DE VASCONCELLOS(5.050,00) E LIENE NEVES PORTELA(1.500,00), NÃO APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO ORIGINAL.

PLANO DE SAÚDE

UNIMED: NÃO FORAM CONSIDERADOS OS VALORES RELATIVOS A TERESA MARIA LAVIA NUNES, HAJA VISTA NÃO CONSTAR DO QUADRO DE DEPENDENTES. COMPROVADA A DEDUÇÃO DE R\$4.756,24, RELATIVA AO TITULAR.

O contribuinte apresentou impugnação e juntou documentos. Afirma que referem-se a despesas médicas dele próprio, sendo que com relação à Unimed:

Erro referente a UNIMED, declarado R\$7.312,56 ao invés de R\$4.756,24. Na diferença do imposto pago, foi calculado 75% de Multa, mais 25,52% de Juros de Mora e desconto de 50% pago antes do vencimento.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, conheço da impugnação. Limites do litígio.

O contribuinte afirma na impugnação que houve erro no valor declarado como pago à Unimed, já tendo a parcela do imposto correspondente sido paga.

Essa informação está de acordo com o extrato do processo constante de fl. 35. Passo a análise das despesas contestadas.

De início, importante destacar o que preceitua o Decreto 3.000/1999, que Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza:

(...)

Das despesas médicas Quanto às despesas médicas, o Decreto 3.000/99 estabelece que:

(...)

Na notificação de lançamento, houve glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$19.256,32, por falta de comprovação.

Quanto aos pagamentos efetuados o impugnante apresentou declarações firmadas pelas profissionais Luciana Neves de Camargo (fl.8), Talita Nunes de Vasconcelos (fl.15) e Liene

Portela (fl.22), e recibos simples. Segundo as declarações, os pagamentos teriam sido feitos em espécie, em parcelas.

O contribuinte apresentou ainda extratos bancários para justificar o pagamento em espécie. Observo que na fl. 9 o contribuinte indica o valor de um saque como pagamento à LUCIANA (R\$1.000,00, pagos em 29/09 segundo declaração), ao passo que na fl. 16 indica o mesmo valor como pagamento a Talita Nunes de Vasconcelos (R\$1.000,00 pagos em 30/09, conforme declaração fl. 15).

	27/09	CH COMPENSADO 104 001108	7708	60,00-
	27/09	CEI 002295 SAQUE	0688	200,00-
PAGAMENTO DA DRA LUCIANA NEVES DE CAMARGO	29/09	SAQUE CARTAO MAGNETICO	0688	1.364,35-
	30/09	RFPARC130090001282007		102,81-
	30/09	SALDO FINAL		
	24/09	DA LIGHT 010044037962		83,43-
TARA PAGA A DRA TALITA NUNES DE VASCONCELOS	27/09	CH COMPENSADO 104 001108	7708	60,00-
	27/09	CEI 002295 SAQUE	0688	200,00-
	29/09	SAQUE CARTAO MAGNETICO	0688	1.364,35-
	30/09	RFPARC130090001282007		102,81-
	30/09	SALDO FINAL		

Assim, em que pesem os recibos e declarações apresentados, entendo que os extratos bancários apresentados não vinculam os saques aos pagamentos efetuados e portanto, neste caso, não são aptos a comprovar o pagamento das despesas. Se o contribuinte deseja usufruir da dedução de despesas médicas em sua declaração de ajuste anual, cabe a ele apresentar prova inequívoca de que incorreu em tais despesas.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/11/2017, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, fls. 46 e segs, sustentando, em apertada síntese, que o pagamento da Dra. Luciana Neves de Camargo (R\$ 1.000,00, pago em 29/09) e a Dra. Talita Nunes de Vasconcelos (R\$ 1.000,00, pago em 30/09, conforme declaração); Dia 29/09 efetuou o saque de R\$ 1.364,35, desse valor pagou R\$ 1.000,00 a Dra. Luciana Neves de Camargo e do que restou R\$ 300,00 mais o saque feito em 27/09 de R\$ 200,00 mais R\$ 500,00 que dispunha em espécie pagou a Dra. Talita.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Dispõe o art. o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99) que a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos

da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos. Nesse sentido a Súmula CARF nº 180:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

No curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara

e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa exercer plenamente seu direito de defesa.

No caso em comento, é de se considerar bastante plausível a exigência de elementos adicionais de provas, pois tem-se que o valor deduzido a título de despesas médicas é sem dúvida significativo. É de se esperar que em tratamentos que resultaram em tal monta de despesas seja possível a apresentação de elementos que comprovem a efetiva transferência de pagamentos.

O contribuinte apresentou declarações firmadas pelas profissionais Luciana Neves de Camargo (fl.8), Talita Nunes de Vasconcelos (fl.15) e Liene Portela (fl.22), e recibos simples. Segundo as declarações, os pagamentos teriam sido feitos em espécie, em parcelas.

O recorrente apresentou extrato bancário para justificar o pagamento em espécie, mas o acórdão de piso não aceitou com base no seguinte (fls. 41/42):

O contribuinte apresentou ainda extratos bancários para justificar o pagamento em espécie. Observo que na fl. 9 o contribuinte indica o valor de um saque como pagamento à LUCIANA (R\$1.000,00, pagos em 29/09 segundo declaração), ao passo que na fl. 16 indica o mesmo valor como pagamento a Talita Nunes de Vasconcelos (R\$1.000,00 pagos em 30/09, conforme declaração fl. 15).

O sujeito passivo diz que dia 29/09 efetuou o saque de R\$ 1.364,35, desse valor pagou R\$ 1.000,00 a Dra. Luciana Neves de Camargo e do que restou R\$ 300,00 mais o saque feito em 27/09 de R\$ 200,00 mais R\$ 500,00 que dispunha em espécie pagou a Dra. Talita.

Verificando o extrato fls. 9 constam saques anteriores que justificariam que o contribuinte tivesse R\$ 500,00 em espécie.

Analisando os extratos apresentado fls. 9 e segs. observo que o contribuinte tinha disponibilidade de dinheiro em espécie para realizar os pagamento dos profissionais.

O contribuinte foi intimado a demonstrar o efetivo pagamento de suas despesas médicas, diz que pagou em dinheiro e apresenta extratos onde constam saques, que seriam suficiente para o pagamento das despesas médicas, mas mesmo assim houve a glosa. Não constam dos autos que os valores sacados foram aplicados em outras despesas.

Pois bem, discordo da solução adotada, pois o recorrente demonstrou que possuía disponibilidade em dinheiro para efetuar o pagamento das despesas médicas o que comprova o efetivo pagamento. Entendo que não é necessário uma correspondência exata entre o valor sacado em dinheiro e o valor da despesa e nem entre as datas contidas nos recibos e as datas das retiradas bancárias.

Não há nada que impeça a pessoa de sacar dinheiro e mantê-lo em casa por um período, não sendo razoável exigir a exata correspondência entre valores e datas, pois entendo que esse tipo de exigência viola vários princípios jurídicos (legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, contraditório, etc).

Diante do conjunto probatório entendo que deve ser restabelecida a dedução das despesas médicas dos profissionais Luciana Neves Camargo(R\$ 10.150,00), Talita Nunes de Vasconcellos(R\$ 5.050,00) e Liene Neves Portela (R\$ 1.500,00).

Cabe lembrar que em relação a dedução da Unimed o contribuinte concordou com a infração.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e dou-lhe provimento para restabelecer a dedução de despesas médicas na forma descrita no voto.

(assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho